



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 1 de abril de 2020

I

Série

Número 61

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 152/2020

Determina estabelecer e implementar um primeiro conjunto de medidas de apoio suplementar aos setores agrícola e agroalimentar da Região, face à situação epidemiológica do novo Coronavírus COVID-19, nomeadamente, instar as autoridades nacionais e europeias competentes, a reforçar em 2020 o POSEI RAM - Medidas de Apoio às Produções Locais, em pelo menos mais € 5.000.000,00, propor a derrogação a título excecional, de algumas normas de gestão do POSEI RAM, bem como criar, junto das entidades bancárias, parceiras para apoio aos produtores e empresas dos setores agrícola e agroalimentar, entre outras providências.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 110/2020

Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do “PRIME-RAM”, ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 59.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 152/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia, e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional;

Considerando que, no âmbito das medidas excecionais e temporárias que vêm sendo adotadas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus COVID-19, são inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao normal funcionamento das cadeias de abastecimento alimentar, a passar desde o realinhamento da procura à reorganização dos circuitos logísticos;

Considerando que é de todo em todo conveniente que o tecido produtivo agrícola e agroalimentar regional, tanto mais tendo por objeto produtos sujeitos a ciclos biológicos mais ou menos complexos, continue a desenvolver as suas atividades habituais com a maior normalidade possível sustendo, a par da produção de bens alimentares para o suprimento das necessidades das populações, a viabilidade e o rendimento dos produtores;

Considerando que, perante estas circunstâncias imprevisíveis, torna-se necessário estabelecer e implementar, um primeiro conjunto de medidas de apoio suplementar aos setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira;

O Conselho do Governo reunido extraordinariamente em plenário em 30 de março, resolve:

1. Instar junto das autoridades nacionais e europeias competentes, a possibilidade de reforçar em 2020 o POSEI RAM - Medidas de Apoio às Produções Locais, em pelo menos mais € 5.000.000,00, por forma a suprir as reais necessidades de todos os setores da produção e da transformação envolvidos, minimizando os rateios por ultrapassagem das verbas consignadas a cada ação, com ênfase nos apoios à comercialização de produtos hortofrutícolas e florícolas no mercado local e à sua expedição/exportação. Em paralelo, propor a derrogação a título excepcional, de algumas normas de gestão do Programa, como sejam os prazos e condições para a apresentação de alterações consideradas relevantes que envolvam o aumento de quantidades e ou dos valores de produções abrangidas, a reformulação de requisitos, a proposta de novas ajudas, bem como de certos requisitos base do mesmo que permitam a ampliação dos limites máximos à transferência de verbas entre medidas e uma maior flexibilização dos controlos administrativos e físicos.
2. Criar, com entidades bancárias parceiras, linhas de crédito até ao montante máximo de € 5.000.000,00 para apoio aos produtores e empresas dos setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, com juros bonificados a 100%, e prazos de amortização adequados às novas contingências, designadamente para fazer face às necessidades de exploração e de tesouraria e antecipar o pagamento de ajudas comunitárias.

3. Proporcionar que o maior número dos agricultores madeirenses e portosantenses possa beneficiar das ajudas comunitárias que lhe são disponibilizadas, designadamente das abrangidas pelo Pedido Único (PU). Conquanto a sua formalização possa ser feita por via eletrónica e, já por via da problemática do COVID 19, a apresentação das candidaturas de 2020 tenha tido o prazo prorrogado até 15 de junho próximo, face aos cerca de 12.000 agricultores anualmente candidatos, considera-se materialmente inexequível nesta meta temporal permitir-lhes o acesso aos apoios financeiros disponibilizados. De facto, para cerca de 90% dos beneficiários daquele universo (em média, anualmente, só 10% das candidaturas são desmaterializadas), o atendimento presencial é imprescindível, junto dos serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, incluindo a GESBA, e da Associação de Agricultores da Madeira, decorrendo não só da grande complexidade do processo de candidatura, como estarem em causa pessoas com grande dificuldade ou impossibilidade de recurso a meios informáticos. Sendo que muitos agricultores madeirenses e portosantenses correm o risco de não poder usufruir das ajudas a que tenham direito, o Governo Regional vai propor às autoridades nacionais e comunitárias competentes que, como solução de recurso, as candidaturas ao PU de 2019 sejam assumidas como também as candidaturas ao PU de 2020 (com a salvaguarda de já não serem possíveis novas candidaturas à submedida 12.2 e não serem possíveis novos compromissos nas submedidas plurianuais do PRODERAM 2020 que integram o PU - 10.1, 11.1, 11.2 e 15.1, sendo os anteriormente assumidos estendidos por mais um ano). O período atual de candidatura destinar-se-ia aos agricultores que pretendessem efetuar alterações ao PU. Esta opção incluirá igualmente os pedidos de pagamento dos apoios do PRODERAM 2020 que são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU.
4. Promover junto das autoridades nacionais e comunitárias respetivas, ainda quanto às ajudas incluídas no Pedido Único (PU), neste caso das cofinanciadas pelo FEADER/ PRODERAM 2020, no seu conjunto designadas simplificada e por “medidas agroambientais”, sejam concedidas derrogações à regulamentação aplicável quanto ao adiantamento destas ajudas, usualmente efetuado em novembro, de forma a que seja possível a sua antecipação, o aumento da sua percentagem (atualmente em 75%), sem sujeição aos controlos prévios atualmente previstos e com maior flexibilização das margens de erro estipuladas quando venham a ser efetuados.
5. Mitigar o inevitável impacto na fileira do leite regional, cuja produção é bidária, ininterrupta e tem como único fim a transformação agroindustrial, e cujas produções têm como um dos principais mercados a Rede HoReCa, agora fortemente condicionada pela suspensão da sua normal atividade, adquirindo às agroindústrias locais, através do orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para posterior redistribuição às Instituições Particulares de Solidariedade Social e a

- instituições de utilidade pública da Região Autónoma da Madeira, até € 120.000,00 de produtos lácteos diversos (requeijão, queijo fresco, sobremesas lácteas, iogurte e queijadas), assim assegurando a continuidade da produção e da transformação deste importante output do setor pecuário.
6. Consolidar as atividades de várias fileiras do setor agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, assegurando, através do orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, como auxílio estatal e nos termos do procedimento estabelecido no artigo 23.2 do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o reforço e o pagamento mais célere possível de diversas ajudas previstas no POSEI RAM 2019 -Medidas de Apoio às Produções Locais (subações: leite-transformação; vacas leiteiras; abate de bovinos; abate de frangos de carne; vaca aleitante, e produção de ovos), até um montante de € 1.174.010, e de 95% da ajuda à transformação da cana-de-açúcar POSEI 2020, no valor de € 161.500, por forma a que os produtores deste setor recebam 0,28€/kg de cana-de-açúcar entregue às agroindústrias.
 7. Compensar a redução significativa ou mesmo a suspensão das atividades das empresas que operam no setor animal com fins recreativos e turísticos, assente sobretudo na utilização de equinos, cuja alimentação além de especial tem de ser diária, providenciando através do orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a aquisição de rações e fenos adequados para posterior distribuição gratuita, num investimento a orçar em cerca de € 60.000,00.
 8. Apoiar os agricultores que por motivos de realinhamento da procura e consequente reorganização dos circuitos logísticos, designadamente por força da suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração, tenham maior dificuldade em comercializar as suas produções agrícolas habituais, direcionando a oportunidade comercial e a possibilidade de escoamento para a Madeira Agrícola, com quem, através da Associação de Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural celebrará um protocolo de cooperação, apoiando aquela instituição para o efeito com o reforço dos meios logísticos e administrativos necessários ao acréscimo do processamento e distribuição dos hortofrutícolas, e à melhor gestão de contactos e encomendas.
 9. Intensificar, através de vários meios comunicacionais, a promoção dos produtos agrícolas, das pescas e agroalimentares produzidos na Região Autónoma da Madeira, designadamente dos que ostentem a marca “Produto da Madeira”, apelando a que os madeirenses e portosantenses privilegiem nas suas opções de compra as produções locais, cujos agricultores, pescadores e agroindústrias, pese o cenário de emergência atual, continuam a desenvolver diariamente os maiores esforços para assegurar o melhor abastecimento possível das populações de alimentos frescos e de qualidade superior.
 10. Flexibilizar prazos ao nível dos projetos aprovados pelo PRODERAM 2020, prorrogando automaticamente por 3 meses os prazos legais e contratualmente definidos para o início e a conclusão da execução física e financeira dos projetos não concluídos, nas medidas aplicáveis. No caso das ações LEADER, possibilitar aos beneficiários de projetos até duas prorrogações de prazos de execução dos mesmos.
 11. Permitir, também no âmbito do PRODERAM 2020, o diferimento da execução financeira dos projetos, autorizando a apresentação de maior número de pedidos de pagamento de apoio intercalares, com faseamento da submissão de despesa e respetivo reembolso.
 12. Salvar, ainda na esfera do PRODERAM 2020, os investimentos, não penalizando projetos que não atinjam os rácios de execução financeira ou outros previstos como meta (nomeadamente, ações de formação, informação e demonstração, jovens agricultores e ações LEADER).
 13. Considerar, igualmente no domínio do PRODERAM 2020, a elegibilidade para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas, nomeadamente ações de formação, informação e demonstração, feiras e eventos culturais.
 14. Incrementar a liquidez dos promotores de projetos cofinanciados pelo PRODERAM 2020, possibilitando o adiantamento imediato de 70% do apoio correspondente à despesa elegível apresentada em todos os pedidos de pagamento submetidos por promotores do sector privado. Esta medida implicará uma transferência de € 700.000,00 da Região Autónoma da Madeira para o IFAP, com vista a constituir o fundo de maneo necessário.
 15. Possibilitar o adiantamento contra fatura em candidaturas submetidas no âmbito da ação 4.1.1. - - Apoio a pequenos investimentos em explorações agrícolas - e da submedida 5.2 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do PRODERAM 2020. O valor total do apoio a adiantar em cada pedido de adiantamento será limitado a 50% do apoio total aprovado para a candidatura. Esta medida implicará uma transferência de € 200.000,00 da Região Autónoma da Madeira para o IFAP, com vista a constituir o fundo de maneo necessário.
 16. Avaliar junto das autoridades nacionais e comunitárias competentes a possibilidade de incluir no PRODERAM 2020, através de derrogações adequadas, uma ajuda compensatória de emergência com vista a apoiar as empresas de fim de cadeia pela perda de mercado, a fim de assegurar todo o sector a jusante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA**

Portaria n.º 110/2020

de 1 de abril

O Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira (“PRIME-RAM”) foi criado, no âmbito do Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável (PASMUS), aprovado pela Resolução n.º 378/2019, de 19 de junho, publicada no JORAM I série n.º 99 de 21 de junho.

Constitui objetivo do “PRIME-RAM” a criação de uma solução de mobilidade sustentável a partir de um ecossistema elétrico, privilegiando a aquisição e a utilização de veículos elétricos mediante a atribuição pelo Governo Regional de incentivos.

Considerando que a energia é um vetor estratégico fundamental para o desenvolvimento sustentável de um território insular como o da Região Autónoma da Madeira que apresenta uma forte dependência do exterior e dos combustíveis fósseis para satisfazer a procura de energia necessária a todas as atividades económicas e humanas, importa dar continuidade à implementação das medidas de âmbito energético constantes no Programa do XIII Governo Regional, tendentes à promoção da eficiência energética e das fontes de energia renováveis, por forma a reduzir a dependência do exterior e as emissões de dióxido de carbono e a induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a liberdade e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas.

Em concreto, no que respeita ao setor dos transportes, em particular o transporte individual de passageiros, que é um dos principais consumidores de energia fóssil que exerce uma pressão significativa na qualidade do ar, a atribuição de um incentivo à aquisição de veículos com tração 100% elétrica visa contribuir significativamente, não só para a melhoria da qualidade do ar, a redução de ruído e a desaceleração do processo de alterações climáticas, mas também exortar a padrões de produção e de consumo mais favoráveis para o ambiente.

A estratégia para a sustentabilidade ambiental, social e económica delineada pelo Governo Regional pretende assegurar uma transformação da matriz energética para tornar o território livre de combustíveis fósseis a médio-longo prazo, mediante a transição para a energia elétrica e para as fontes de energia renováveis.

Com esse propósito, o “PRIME-RAM” foi implementado, numa primeira fase no decurso do ano de 2019, na ilha do Porto Santo, no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - Smart Fossil Free Island” e contempla medidas a aplicar em todo o território da Região Autónoma da Madeira, numa segunda fase, a executar durante o ano de 2020.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Economia, o seguinte:

1. É aprovado, em anexo à presente Portaria, o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobili-

dade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do “PRIME-RAM”, ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 59.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

2. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Economia, no Funchal, aos 31 dias do mês de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo da Portaria n.º 110/2020, de 1 de abril

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À MOBILIDADE ELÉTRICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente regulamento tem por objeto definir as condições de acesso ao incentivo à utilização de viaturas de baixas emissões de dióxido de carbono, através da aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, na Região Autónoma da Madeira (RAM), bem como, os procedimentos a observar para a instrução do pedido de apoio.
- 2 - O incentivo traduzir-se-á numa comparticipação financeira à aquisição dos referidos veículos pelos beneficiários elegíveis, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, no momento da sua aquisição, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigíveis, estabelecidos no artigo 5.º do mesmo diploma.
- 3 - Para o efeito e complementarmente, será outorgado um protocolo entre a RAM e as entidades intermediárias do setor do comércio automóvel que queiram aderir ao modelo instituído pelo presente regulamento, nos termos do formulário aprovado pelo mesmo e constante do Anexo I ao presente Regulamento, documento este que titulará a relação de compromisso entre as partes.
- 4 - As entidades intermediárias de veículos 100% elétricos novos e/ou bicicletas elétricas novas que queiram outorgar o referido protocolo, atuam no procedimento nessa qualidade, na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

O incentivo para a aquisição de veículos automóveis 100% elétricos novos e/ou bicicleta elétrica nova é concedido aos beneficiários elegíveis que, comprovadamente, tenham domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e reúnam as condições exigidas nos termos do artigo 5.º, todos do presente Regulamento.

Artigo 3.º
Definições

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- “Veículo automóvel 100% elétrico novo”, os veículos elétricos automóveis ligeiros de passageiros ou de mercadorias novos, sem matrícula, exclusivamente elétricos, das categorias M1 e N1, conforme a classificação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMT) e devidamente homologados;
 - “Veículo automóvel 100% elétrico novo”, os motociclos 100% elétricos novos de duas rodas ou ciclomotor, exclusivamente elétricos, que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como *enduro*, *trial* ou com *sidecar*, conforme a classificação do IMT;
 - “Bicicleta elétrica nova”, as bicicletas com assistência elétrica, destinadas a uso cidadão/urbano, não incluindo bicicletas destinadas a uso desportivo, nomeadamente para circuitos de *cross*, montanha ou possuidoras de suspensão integral;
 - “Beneficiário elegível”, para efeitos de atribuição do incentivo de introdução ao consumo de veículos de baixas emissões, são elegíveis as pessoas singulares ou coletivas com domicílio fiscal na RAM, que adquiram a propriedade de veículo exclusivamente elétrico novo;
 - “Entidade intermediária”, as pessoas coletivas que comercializam veículos 100% elétricos novos e/ou pessoas coletivas cuja atividade seja o comércio automóvel, que exerçam a sua atividade na RAM, que queiram aderir ao modelo instituído através do presente regulamento e que, para o efeito, outorguem com o Governo Regional da Madeira um protocolo nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento, de acordo com a minuta constante do seu Anexo I;
 - “Fluxo PRIME-RAM” consiste num formulário eletrónico inserido no portal do Governo Regional da Madeira, designado de “SIMplifica”, que se destina à tramitação do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente incentivo à mobilidade elétrica e à posterior monitorização.
- 2 - Para efeitos da atribuição do presente incentivo, considera-se que é residente fiscal ou que possui domicílio fiscal na RAM:
- Todas as pessoas singulares que, à data de aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, comprovem que têm residência habitual naquele território, por período superior a 183 dias, estando também aí registado para efeitos fiscais;
 - Na impossibilidade de determinar a permanência a que se refere a alínea anterior, são ainda considerados residentes naquele território as pessoas singulares que ali tenham o seu principal centro de interesses,

considerando-se como tal o lugar determinável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

- Considera-se ainda que tem domicílio fiscal na RAM, todas as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva naquele território e que neste, comprovadamente, obtenham a maior parte dos seus rendimentos.
- A prova da residência ou domicílio fiscal, a que se referem os números anteriores, é efetuada através da apresentação de certidão emitida para o efeito pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).
- A prova relativa ao local de obtenção dos rendimentos a que se refere o n.º 3 do presente artigo é efetuada através da apresentação da declaração periódica de rendimentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - Modelo 22.
- Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, as pessoas coletivas interessadas devem demonstrar a sua situação tributária e contributiva regularizada nos termos do previsto nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º
Caracterização do incentivo

- O incentivo instituído pelo presente Regulamento tem por objetivo dar continuidade às prioridades estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira no domínio da energia, através do estímulo à utilização de energias renováveis, mais favoráveis ao ambiente, consubstanciando um contributo para a melhoria da qualidade do ar, redução de ruído e abrandamento do processo de alteração climática.
- Este incentivo é cumulável com qualquer outro apoio da mesma natureza, independentemente do organismo público concedente.
- O presente apoio é cumulável com os benefícios fiscais existentes, incluindo os que se destinem à aquisição de veículos 100% elétricos novos e/ou bicicleta elétrica nova, por pessoas com deficiência física.
- A dotação orçamental para o apoio a conceder ao abrigo do presente regulamento é, para o ano de 2020, até ao montante global total de € 1 000 000,00 (um milhão de euros) e sairá do orçamento da Secretaria Regional de Economia.
- Caso seja atingido o montante global total ou parcial referido no número anterior, antes de terminado o prazo de vigência do presente regulamento, não poderão ser apresentadas mais candidaturas, salvo existindo reforço do montante global total, caso em que será esse o valor tido como limite para a apresentação de candidaturas.

Artigo 5.º

Requisitos para atribuição do incentivo

- 1 - O incentivo a atribuir é concedido, única e exclusivamente, mediante a introdução ao consumo de um veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, sem matrícula, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.
- 2 - Para efeitos da atribuição do incentivo, a aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, deverá ser realizada junto de uma das entidades intermediárias aderentes, com a qual o Governo Regional da Madeira tenha celebrado protocolo, nos termos do presente Regulamento.
- 3 - O incentivo a conceder encontra-se dependente da entrega pelo beneficiário elegível à entidade intermediária, da seguinte documentação:
 - a) Tratando-se de requerente pessoa singular, fotocópia de documento comprovativo da identidade do candidato, designadamente, cartão de cidadão; bilhete de identidade ou passaporte, acompanhados de fotocópia do respetivo cartão de identificação fiscal;
 - b) Tratando-se de requerente pessoa coletiva, fotocópia de certidão emitida por entidade competente, designadamente, a Conservatória do Registo Comercial e, fotocópia dos documentos de identificação dos seus representantes legais, em conformidade com o referido na alínea anterior;
 - c) Às pessoas coletivas, é exigida ainda a fotocópia da última declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22) apresentada e respetivo comprovativo de entrega;
 - d) Certidão emitida pela AT-RAM referente ao domicílio fiscal do requerente com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente Regulamento;
 - e) Certidão válida de situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira ou autorização para a respetiva consulta;
 - f) Certidão válida de situação contributiva regularizada perante a Segurança Social ou autorização para a respetiva consulta;
 - g) No caso de bicicleta elétrica nova, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, deverá ser apresentada uma declaração do vendedor na fatura ou em documento anexo, em como o veículo é novo e se destina a uso cidadão/urbano;
 - h) Comprovativo de que o candidato beneficiou da atribuição de apoio de natureza idêntica, independentemente da entidade pública concedente, podendo este documento ser substituído por declaração de compromisso de honra em conformidade com o Anexo II ao presente regulamento do qual faz parte integrante;
 - i) Caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova sejam introduzidos ao consumo em regime de locação financeira, fotocópia do respetivo contrato assinado pelo beneficiário elegível, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses;
 - j) Declaração de acordo com a minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento, com as assinaturas reconhecidas notarialmente, designadamente, para efeitos de consentimento na recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
- 4 - Não são elegíveis para a atribuição do incentivo pela introdução no consumo de veículos ligeiros as pessoas coletivas cujo ramo de atividade seja o comércio de veículos automóveis ligeiros, Classificação de Atividade Económica (CAE) principal ou secundária(s) 45110 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3, nem para as pessoas coletivas cujo ramo de atividade seja o comércio de motociclos, Classificação de Atividade Económica (CAE) principal ou secundária(s) 45401 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3.
- 5 - O veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova cuja aquisição tenha sido objeto de apoio, ao abrigo do presente regulamento, deve permanecer na propriedade do beneficiário elegível por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.
- 6 - O cumprimento da obrigação prevista no número anterior está sujeito a fiscalização, mediante comunicação ao beneficiário elegível, com uma antecedência de 5 dias úteis, para comparência física nos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres ou através de envio para correio eletrónico a designar, do respetivo comprovativo do registo de propriedade, a ser realizada até ao termo do período mínimo de 24 meses.
- 7 - O incumprimento da obrigação prevista nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, dá lugar à restituição integral do apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 8 - No âmbito do procedimento inerente à atribuição do incentivo à mobilidade elétrica, o beneficiário elegível encontra-se ainda adstrito à obrigação de colaboração com os serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente no que se refere à prestação dos esclarecimentos solicitados por esta entidade.
- 9 - Todas as alterações requeridas pelo beneficiário elegível à entidade intermediária aderente, que impliquem alterações ao número de chassis atribuído ao veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, determinam a desistência da candidatura.
- 10 - Em caso de desistência de candidatura, em virtude do estipulado no número anterior, poderá a entidade intermediária aderente apresentar nova candidatura do mesmo beneficiário elegível, desde que para o efeito cumpra com todos os requisitos exigidos nos termos dos artigos 3.º e 5.º do presente regulamento, e a mesma seja feita, até ao prazo máximo de 10 dias úteis, antes do fim da vigência do regulamento, salvo se tiver sido atingido o limite estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Limites e exclusões na atribuição

- 1 - O incentivo para aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova traduz-se na forma de atribuição de unidades de incentivo nos termos e com os limites seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de 5 000,00 (cinco mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro e de € 600,00 (seiscentos euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;
 - b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 3 500,00 (três mil e quinhentos euros) para aquisição de automóvel ligeiro e de € 600,00 (seiscentos euros) por motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotor;
 - c) Para as pessoas singulares e pessoas coletivas o valor de incentivo a atribuir na aquisição de bicicletas elétricas novas é de € 300,00 (trezentos euros);
- 2 - O valor máximo do incentivo a atribuir pela aquisição de cada veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, não poderá exceder o correspondente a 50% do respetivo valor de aquisição.
- 3 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada por beneficiário elegível, no caso das pessoas singulares:
 - a) 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (um) motociclo ou ciclomotor ou,
 - b) 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova ou,
 - c) 1 (um) motociclo ou ciclomotor e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova.
- 4 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada por beneficiário elegível, no caso das pessoas coletivas:
 - a) 2 (dois) automóveis ligeiros ou,
 - b) 1 (um) motociclo ou ciclomotor e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova.
- 5 - A atribuição do incentivo para a aquisição de bicicletas elétricas novas por pessoas singulares e pessoas coletivas encontra-se limitada a 1 (uma) unidade por beneficiário elegível.
- 6 - O limite máximo do incentivo a atribuir, referido nos números anteriores, poderá ser reajustado por tipo de veículo consoante a procura, desde que em estrita observância pela dotação orçamental prevista para o ano em causa.
- 7 - No caso de aquisição em regime de locação financeira, esta modalidade de contrato só será admissível para efeitos do presente Regulamento, se tiver a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
- 8 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva ou de natureza comercial, deverá ser objeto de comunicação prévia à Agência de Desenvolvimento e Coesão, por parte do organismo público

responsável pela área dos transportes terrestres, a fim de ser confirmado o cumprimento legal e limites impostos pelo Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não podendo exceder os limites máximos previstos no Regulamento da Comissão n.º 1998/2006, de 15 de dezembro, e os limites de intensidade de apoio ao investimento estabelecidos no artigos 19.º do Regulamento da Comissão n.º 800/2008, de 6 de agosto.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades intermediárias

- 1 - No caso de se mostrarem preenchidos os requisitos legais previstos no presente Regulamento para efeitos da atribuição do apoio, as entidades intermediárias, no momento da comercialização, promessa de aquisição ou nota de encomenda, do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, devem deduzir ao seu valor de mercado o montante correspondente ao valor do apoio a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.
- 2 - As entidades intermediárias encontram-se obrigadas ao cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Validar toda a documentação exigida nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento;
 - b) Aceder ao “Fluxo PRIME-RAM” através da plataforma eletrónica “SIMplifica”, inserir toda a informação obrigatória para a concessão do presente apoio, procedendo ao carregamento da documentação exigida;
 - c) Submeter no “Fluxo PRIME-RAM”, toda a documentação referente ao veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, nomeadamente a fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, da qual conste o número de chassis, a menção de que o veículo é adquirido ao abrigo do presente programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
 - d) Submeter ainda, no “Fluxo PRIME-RAM”, fotocópia do contrato assinado em nome do beneficiário, caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova seja adquirido em regime de locação financeira, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, desde que posterior à entrada em vigor do presente Regulamento;
 - e) Registrar no “Fluxo PRIME-RAM” as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para a validação por parte dos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, com vista ao processamento e pagamento às entidades intermediárias do valor correspondente ao incentivo aprovado aos beneficiários elegíveis.
- 3 - Após o pagamento pelo beneficiário elegível do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, do valor devido pela aquisição

- do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, a entidade intermediária encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da seguinte documentação:
- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível, da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e a discriminação do valor do apoio aprovado;
 - b) Recibo comprovativo do pagamento respetivo.
- 4 - As entidades intermediárias encontram-se ainda adstritas ao dever de colaboração com o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações solicitadas no decurso do procedimento administrativo referente ao presente incentivo.
- Artigo 8.º**
Obrigações dos organismos públicos
- 1 - Constituem obrigações do organismo do Governo Regional responsável pela área das finanças:
 - a) Disponibilizar o acesso, às entidades intermediárias e ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, ao “Fluxo PRIME-RAM”, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
 - b) Garantir a assistência técnica e a manutenção do “Fluxo PRIME-RAM” através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
 - c) Emitir alertas, através do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento;
 - d) Analisar e validar os montantes devidos às entidades intermediárias de automóveis aderentes ao regulamento, após a validação pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres do montante exato a transferir;
 - e) Efetuar o processamento e a transferência bancária das verbas para as entidades intermediárias que subscreveram o protocolo anexo ao presente Regulamento, na qualidade de entidades intermediárias;
 - f) Transferir as verbas referidas na alínea anterior no prazo máximo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido de pagamento no “Fluxo PRIME-RAM”.
 - 2 - Constituem obrigações do organismo do Governo Regional responsável pela área dos Transportes Terrestres:
 - a) Aceder ao “Fluxo PRIME-RAM”, após a inserção dos elementos e documentos pelas entidades intermediárias aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
 - b) Analisar e validar a documentação inserida e a elegibilidade do apoio, com fundamento na documentação exigida nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º do presente Regulamento;
 - c) Comunicar à entidade intermediária e ao beneficiário elegível a aprovação da candidatura e o montante do incentivo a conceder;
 - d) Monitorizar o cumprimento das obrigações dos beneficiários elegíveis nas diversas fases do procedimento;
 - 3 - A análise e validação, a que se refere a alínea b) do número anterior, deverá ser efetuada pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da inserção dos elementos introduzidos pelas entidades intermediárias.
 - 4 - O prazo mencionado no número anterior suspende-se nas situações em que sejam formulados pedidos de esclarecimento ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres relacionados com o respetivo procedimento de atribuição de apoio.
 - 5 - Compete ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres autorizar o reajustamento a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do presente Regulamento.
 - 6 - O organismo público responsável pela área dos transportes terrestres encontra-se ainda obrigado à elaboração de um relatório final de execução de onde conste o montante global de todos os apoios concedidos, o número de veículos introduzidos ao consumo e uma estimativa das emissões de gases com efeito estufa reduzidas.
- Artigo 9.º**
Sanções
- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente regulamento, implicará a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências legais, designadamente, de natureza criminal.
 - 2 - O incumprimento por parte do beneficiário elegível de qualquer das obrigações decorrentes do presente regulamento implicará a restituição ao Governo Regional da Madeira, nos termos legais, dos montantes recebidos a título de incentivo e, bem assim, o não recebimento de outro apoio da mesma natureza.
 - 3 - Caso existam valores a devolver ao Governo Regional da Madeira, pela entidade intermediária, decorrente de incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, nos termos do presente Regulamento e do protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que a entidade intermediária seja credora e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pelo Governo Regional da Madeira;
 - b) Caso não existam montantes por creditar à entidade intermediária, por pagamento direto deste para o *International Bank Account Number* (IBAN) identificado no protocolo, no prazo máximo de 7 dias.

Artigo 10.º

Fiscalização e acompanhamento

- 1 - Compete à Inspeção Regional das Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.
- 2 - Compete ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres o acompanhamento e monitorização do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente incentivo à mobilidade elétrica.
- 3 - Os beneficiários elegíveis, as entidades intermediárias e demais intervenientes no procedimento de atribuição do presente apoio encontram-se obrigados ao dever de cooperação com a IRF e o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 11.º

Interpretação do regulamento e integração de lacunas

As dúvidas relativas à interpretação das normas constantes do presente Regulamento ou eventuais lacunas que do mesmo resultem são resolvidas, caso a caso, por decisão do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável às candidaturas submetidas até 31 de dezembro de 2020.

ANEXO I AO REGULAMENTO

MINUTA DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO A CELEBRAR COM AS ENTIDADES INTERMEDIÁRIAS

Considerando que:

O Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, designado abreviadamente por “PRIME-RAM” foi criado pelo artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/M, de 31 de dezembro;

O “PRIME-RAM” contempla medidas cuja implementação é faseada, sendo que no ano de 2019 foi aplicado à Ilha do Porto Santo como forma de potenciar a experiência piloto de mobilidade elétrica desenvolvida no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*” e que, numa segunda fase, no decurso do ano de 2020, as medidas serão aplicadas a toda a Região Autónoma da Madeira;

O artigo 59.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, mantém a execução do PRIME-RAM e que, de acordo com o disposto na suprarreferida norma, as condições e termos da atribuição do apoio específico à aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova são as constantes da Portaria n.º .../2020, de ...que aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira prevê a celebração de um protocolo com as entidades intermediárias que queiram aderir ao modelo nele instituído;

Entre,

A Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional da Economia, NIPC n.º, com sede à Rua, neste ato representada pelo, no uso dos poderes que lhe foram conferidos por deliberação tomada em Conselho de Governo, a que se refere a Resolução n.º .../2020 de ..., doravante designada como Primeira Outorgante,

E

A, (entidade intermediária), na qualidade de entidade intermediária, com sede à, número de identificação de pessoa coletiva, representada neste ato por, com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial ... e/ou deliberação tomada em ... a que se refere a ata número, apresentada para o efeito, doravante designada como Segunda Outorgante;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação que se rege pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º .../2020, de de, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

- 1 - O presente Protocolo tem por objeto estabelecer uma cooperação técnica e financeira entre as partes outorgantes, para a concretização do modelo do apoio específico à aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova a conceder aos beneficiários elegíveis, nos termos do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, doravante abreviadamente designado de Regulamento.
- 2 - Faz parte integrante do presente Protocolo, o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, que se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Âmbito da cooperação financeira)

- 1 - Pelo presente protocolo e no âmbito do Regulamento, a Primeira Outorgante compromete-se a conceder um apoio de tesouraria na aquisição de veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, com observância pelos limites máximos definidos no Regulamento, nos termos seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de € 5 000,00 (cinco mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro; e, de € 600,00 (seiscentos euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;
 - b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 3 500,00 (três mil e quinhentos euros) para aquisição de automóvel ligeiro, e de € 600,00 (seiscentos euros) por motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotor;
 - c) Para as pessoas singulares e pessoas coletivas o valor de incentivo a atribuir na aquisição de bicicleta elétrica nova é de € 300,00 (trezentos euros);

- 2 - Para o efeito, a Segunda Outorgante, no momento da aquisição do veículo pelo beneficiário elegível, deduzirá ao valor de mercado do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, o montante correspondente ao apoio a conceder nos termos do número anterior.
- 3 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada por beneficiário elegível, no caso das pessoas singulares a:
 - a) 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (um) motociclo ou ciclomotor ou,
 - b) 1 (um) automóvel ligeiro e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova ou,
 - c) 1 (um) motociclo ou ciclomotor e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova.
- 4 - A atribuição do incentivo para a aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada por beneficiário elegível, no caso das pessoas coletivas a:
 - a) 2 (dois) automóveis ligeiros ou,
 - b) 1 (um) motociclo ou ciclomotor e a 1 (uma) bicicleta elétrica nova.
- 5 - A atribuição do incentivo para a aquisição de bicicletas elétricas novas por pessoas singulares e pessoas coletivas encontra-se limitada a 1 (uma) unidade por beneficiário elegível.
- 6 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido de pagamento no “Fluxo PRIME-RAM” e após a análise e validação da documentação exigível nos termos do Regulamento, a Primeira Outorgante procederá à restituição do valor devido à Segunda Outorgante, através de transferência bancária para o IBAN (*International Bank Account Number*) indicado pelo mesmo para o efeito.
- 7 - A Primeira Outorgante, através do organismo do Governo Regional responsável pela área das finanças, procederá à transferência das verbas, consoante o valor devido a cada concessionário de automóveis, após o apuramento dos montantes efetivamente validados e devidos.
- 8 - Caso a Segunda Outorgante, enquanto entidade intermediária, tenha valores a devolver à Primeira Outorgante, nomeadamente, por incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, ao abrigo do presente protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que a Segunda Outorgante seja credora e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pela Primeira Outorgante, através do organismo do Governo Regional responsável pela área das finanças; ou,
 - b) Caso não existam montantes por creditar à Segunda Outorgante, por pagamento direto deste para o IBAN PT50.0781.0112.0000000825056, no prazo máximo de 7 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Âmbito da cooperação técnica)

- 1 - No âmbito do presente protocolo, a Segunda Outorgante encontra-se obrigada à execução de

todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do mesmo.

- 2 - Ainda no âmbito do presente protocolo, a Primeira Outorgante encontra-se obrigada a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do procedimento respetivo com a assistência e esclarecimentos que se afigurem necessários ou que lhe forem solicitados, nos devidos termos estabelecidos no Regulamento.

CLÁUSULA QUARTA
(Obrigações da Primeira Outorgante)

- 1 - A Primeira Outorgante obriga-se, nos termos do presente protocolo, a:
 - a) Disponibilizar o acesso ao “Fluxo PRIME-RAM”, inserido no portal eletrónico “SIMplifica” à Segunda Outorgante e ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no Regulamento;
 - b) Garantir a assistência técnica e manutenção do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento, através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
 - c) Emitir alertas, através do identificado “Fluxo PRIME-RAM” nas diversas fases do procedimento;
 - d) Analisar os montantes devidos à Segunda Outorgante após a validação dos serviços do organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, do montante exato a transferir;
 - e) Efetuar o processamento e transferência bancária das verbas referidas na alínea anterior à Segunda Outorgante, até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido no “Fluxo PRIME-RAM”.
- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior deverá efetivar-se no prazo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido no “Fluxo PRIME-RAM”.

CLÁUSULA QUINTA
(Compromissos da Segunda Outorgante)

- 1 - A Segunda Outorgante, na qualidade de “Entidade Intermediária”, compromete-se a:
 - a) Certificar-se que toda a documentação exigida se encontra válida;
 - b) Aceder à plataforma eletrónica “SIMplifica” e no “Fluxo PRIME-RAM”, criado pelo Governo Regional da Madeira para o efeito, inserir toda a informação obrigatória para efeitos de concessão do presente apoio, procedendo ao *upload* ou carregamento da documentação exigida pelo artigo 5.º do Regulamento;
 - c) Submeter no “Fluxo PRIME-RAM”, toda a documentação referente ao veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova em questão, nomeadamente a fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, e da qual conste o número de chassis com a menção de

- que o veículo é adquirido ao abrigo do Programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
- d) Submeter, ainda, no “Fluxo PRIME-RAM” fotocópia do contrato, assinado em nome do beneficiário, caso o veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova seja introduzido ao consumo em regime de locação financeira, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, e com data posterior à da entrada em vigor da Portaria que aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;
- e) Registrar no referido “Fluxo “PRIME-RAM” as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para que os organismos públicos responsáveis pela área dos transportes terrestres e pela área das finanças, se encontrem em condições de, respetivamente, aprovar a candidatura e o montante do incentivo a conceder e de processar o pagamento às entidades intermediárias correspondente ao montante do desconto imediato concedido a título de apoio aos beneficiários elegíveis.

- 2 - Após o pagamento pelo beneficiário elegível do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, do valor devido pela aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, a Segunda Outorgante encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da seguinte documentação:
- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível e da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa de aquisição ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e discriminação do valor de apoio concedido;
- b) Recibo comprovativo do pagamento respetivo.
- 3 - A Segunda Outorgante encontra-se ainda adstrita ao dever de colaboração com o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações que se afigurem necessárias no decurso do procedimento administrativo referente ao presente incentivo.

CLÁUSULA SEXTA
(Formalidades a observar)

- 1 - A Segunda Outorgante garante que, para efeitos de recebimento dos montantes por si adiantados, a sua situação tributária e contributiva se encontra regularizada, facto que deve ser demonstrado através da apresentação das correspondentes certidões ou concedendo autorização para a respetiva consulta.

- 2 - A Segunda Outorgante, no ato de assinatura do protocolo, facultará certidão emitida pelo Banco, assinada e carimbada, com o IBAN para o qual pretende que seja efetuada a transferência bancária das verbas devidas pela Primeira Outorgante.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Acompanhamento e verificação)

O acompanhamento de todos os procedimentos objeto do presente protocolo é efetuado por representantes das partes, a designar no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da assinatura do mesmo por forma a garantir maior eficiência e eficácia, bem como a fiabilidade dos termos e condições acordados.

CLÁUSULA OITAVA
(Denúncia)

As partes poderão denunciar o presente protocolo mediante declaração de vontade expressa, a dirigir para os endereços constantes da identificação de cada uma delas, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

CLÁUSULA NONA
(Vigência)

O presente protocolo vigorará por período equivalente ao da vigência do Regulamento de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, com termo até dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Modificações do protocolo)

- 1 - O presente protocolo pode ser alterado por acordo escrito das partes e nas demais situações previstas na lei.
- 2 - Nenhuma das partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra parte.
- 3 - O presente protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente protocolo é celebrado em dois exemplares originais, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Assinado, em ... de de 2020.

Primeira Outorgante,

A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Segundo Outorgante,

O CONCESSIONÁRIO DE AUTOMÓVEIS ADERENTE, REPRESENTADO PELO, _____

ANEXO II AO REGULAMENTO

MINUTA DE DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE
HONRA*(Com assinatura(s) reconhecida(s) notarialmente)*

(Identificação do beneficiário elegível ou do seu representante com poderes bastantes para o ato), portador do BI/CC n.º, titular do NIF, com domicílio no Concelho, Região Autónoma da Madeira, declara sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, que para aquisição do veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova com o chassis número não beneficiou da atribuição, por parte de nenhuma entidade pública/beneficiou da atribuição, por parte da entidade....., do montante de, de apoio de idêntica natureza.

Mais declara que:

- a) Procedeu à entrega de toda documentação exigida pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica, aprovado pela Portaria n.º .../2020, de ... de
- b) Não prestou falsas declarações;
- c) Possui domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira;
- d) Autoriza a entidade intermediária, designada por (nome da entidade intermediária), a formalizar candidatura no Fluxo “PRIME-RAM”;
- f) Prestará os esclarecimentos, que no decorrer da candidatura, forem solicitados pelo organismo público responsável pela área dos transportes terrestres;
- g) Comunicará ao organismo público responsável pela área dos transportes terrestres, através do endereço eletrónico (mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt), as alterações inerentes a todas as obrigações constantes do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira;
- h) Manterá em sua propriedade o veículo adquirido ao abrigo do regulamento, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da fatura;
- i) Procederá à entrega de fotocópia do contrato de locação financeira, em conformidade com a alínea i) do n.º 3 do artigo 5.º, do regulamento, se aplicável;

- h) Efetuará o pagamento total correspondente à aquisição do Veículo 100% elétrico novo e/ou bicicleta elétrica nova, deduzido do incentivo concedido, comprovando a quitação decorrente da aquisição apoiada;
- j) Enviará mensalmente, através do endereço eletrónico (mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt), os comprovativos de pagamento prestacional decorrente do contrato de locação financeira, se aplicável.

Declara ainda que:

- a) Tomou conhecimento que a falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências designadamente, de natureza criminal;
- b) Tomou conhecimento que o Regulamento, aprovado pela Portaria n.º .../2020, de... de ..., exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do apoio e, nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:
 - i. Autoriza a recolha e tratamento dos meus dados pessoais pelas Entidades Intermediárias no âmbito do modelo de apoio instituído pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º .../2020, de ...
 - ii. Autoriza que os dados recolhidos pelas entidades intermediárias possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional da Madeira, de forma a que estes possam ser reaproveitados no “Fluxo PRIME-RAM”.
 - iii. Declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos i) e ii) é motivo de exclusão do presente modelo de apoio.

Funchal, ... de de 2020

O Declarante, _____

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)